

SEMINÁRIO
**A REFORMA DO
CÓDIGO CIVIL**
EM DEBATE



14 E 15 DE ABRIL DE 2026

9H ÀS 12H

AUDITÓRIO SEPÚLVEDA PERTENCE,
SEDE DO TJDF

**A Multifuncionalidade da
Responsabilidade Civil na Reforma do
Código Civil**

NELSON ROSENVALD

Fernando Noronha

- **“Temos um Código novo, mas que quanto a responsabilidade civil já nasceu velho. Não trouxe regulamentação para algumas situações que eram deixadas ao trabalho criador da jurisprudência e por outro lado, em certas matérias consagra soluções que, se eram prevalecentes nos tribunais de 1975, foram posteriormente superadas” (Direito das Obrigações. Saraiva, 2003, p. 549)**

Justificativas da Revisão da RC

- **1) Redução da Discricionariedade Judicial por meio de critérios objetivos**
- **2) Diálogo intrassistêmico – Pluralismo jurídico**
- **3) Jurisprudência assistemática e primazia normativa**

Função Compensatória da RC

- **TRANSFERÊNCIA DE DANOS DA VÍTIMA AO AGENTE EM DECORRÊNCIA DE UM COMPORTAMENTO ILÍCITO CULPOSO**

Função compensatória da RC

Art. 944 CC - A indenização mede-se pela **extensão do dano.**



“Até o final do século XX, geralmente nos prendemos a uma concepção bastante simplista, focada exclusivamente no objetivo de reparação. **Porém, hoje vemos que essa visão é redutora e que é importante abrir espaço também para outras funções, como prevenção, incentivo, dissuasão e até mesmo o restabelecimento da situação anterior ao ato danoso**” (*Quelques propositions de réforme du droit de la responsabilité civile*. Recueil Dalloz, 2009).

GENEVIEVE VINEY

Função Preventiva da RC – CDC

- **Art. 6º São direitos básicos do consumidor:**
 - **I - a proteção da vida, saúde e segurança contra os riscos provocados por práticas no fornecimento de produtos e serviços considerados perigosos ou nocivos;**
 - **VI - a efetiva prevenção e reparação de danos patrimoniais e morais, individuais, coletivos e difusos;**

Função Preventiva da RC Código de Processo Civil

Parágrafo Único , Art. 497 CPC - Para a concessão da tutela específica destinada a **inibir a prática, a reiteração ou a continuação de um ilícito, ou a sua remoção, é irrelevante a demonstração da ocorrência de **dano** ou da existência de **culpa ou dolo**.**

Accountability - LGPD

- **Art. 6º** As atividades de tratamento de dados pessoais deverão observar a boa-fé e os seguintes princípios: X - **responsabilização e prestação de contas**: demonstração, pelo agente, da adoção de medidas eficazes e capazes de comprovar a observância e o cumprimento das normas de proteção de dados pessoais e, inclusive, da eficácia dessas medidas.
- **Art. 18.** O titular dos dados pessoais tem direito a obter do controlador, em relação aos dados do titular por ele tratados, a qualquer momento e mediante requisição: III - **correção de dados incompletos, inexatos ou desatualizados**; IV - **anonimização, bloqueio ou eliminação de dados desnecessários, excessivos ou tratados em desconformidade com o disposto nesta Lei**;

Accountability – PL 2338/23 - IA

- **Da Categorização dos Riscos**
- **Art. 12.** Antes de sua introdução e circulação no mercado, emprego ou utilização, o agente de IA poderá realizar **avaliação preliminar para determinar o grau de risco do sistema**, baseando-se nos critérios previstos neste Capítulo, de acordo com o estado da arte do desenvolvimento tecnológico.
- **Da Avaliação de Impacto Algorítmico**
- **Art. 25.** A avaliação de impacto algorítmico de sistemas de IA é obrigação do desenvolvedor ou do aplicador que **introduzir ou colocar sistema de IA em circulação no mercado**, sempre que o sistema ou o seu uso forem de alto risco, considerando o papel e a participação do agente na cadeia.
- **Das Medidas de Governança para Sistemas de Inteligência Artificial de Propósito Geral e Generativa**
- **Art. 29.** O desenvolvedor de sistemas de IA de propósito geral e generativa deverá realizar, além da documentação pertinente sobre o desenvolvimento do sistema, **sua avaliação preliminar**, a fim de identificar seus respectivos níveis de risco esperados, inclusive potencial risco sistêmico.

PL 4/25: Autonomização entre Ilícito e RC

- **Ilícito : Art. 186. Aquele que, por ação ou omissão voluntária, negligência ou imprudência, violar direito e causar dano a outrem, ainda exclusivamente moral, comete ato ilícito.**
- **PL 4/25 : 186. A ilicitude civil decorre de violação a direito.**
- **Parágrafo único. Aquele que, por ação ou omissão voluntária, negligência, imprudência ou imperícia, violar direito e causar dano a outrem, responde civilmente.**

Função Preventiva – PL 4/2025

- Art. 927-A. **Todo aquele que crie situação de risco, ou seja responsável por conter os danos que dela advenham, obriga-se a tomar as providências para evitá-los.**
- § 1º Toda pessoa tem o dever de adotar, de boa-fé e de acordo com as circunstâncias, medidas ao seu alcance para **evitar a ocorrência de danos previsíveis que lhe seriam imputáveis, mitigar a sua extensão e não agravar o dano**, caso este já tenha ocorrido.
- § 2º Aquele que, em potencial estado de necessidade e sem dar causa à situação de risco, evita ou atenua suas consequências, **tem direito a ser reembolsado das despesas que efetuou**, desde que se revelem absolutamente urgentes e necessárias, e seu desembolso tenha sido providenciado pela forma menos gravosa para o patrimônio do responsável.
- § 3º **Sem prejuízo do previsto nas legislação especial**, a tutela preventiva do ilícito é destinada a inibir a prática, a reiteração, a continuação ou o agravamento de uma ação ou omissão contrária ao direito, independentemente da concorrência do dano, ou da existência de culpa ou dolo. Verificado o ilícito, pode ainda o interessado pleitear a remoção de suas consequências e a indenização pelos danos causados.
- § 4º Para a tutela preventiva dos direitos são admissíveis todas as espécies de ações e de medidas processuais capazes de propiciar a sua adequada e efetiva proteção, **observando-se os critérios da menor restrição possível e os meios mais adequados para garantir a sua eficácia.**

Função Promocional – PL 4/2025

- Art. 944. A indenização mede-se pela extensão do dano.
- § 1º Se houver **excessiva desproporção entre a conduta praticada pelo agente e a extensão do dano dela decorrente, segundo os ditames da boa-fé e da razoabilidade**, ou se a indenização prevista neste artigo privar do necessário o ofensor ou as pessoas que dele dependam, **poderá o juiz reduzir equitativamente a indenização, tanto em caso de responsabilidade objetiva quanto subjetiva**

Cassazione Civile, Sezioni Unite., Sentenza 05/07/2017 n° 16601

- É possível, no sistema italiano, prever o pagamento de uma soma superior àquela estritamente necessária a reintegrar o dano?
- Deve ser superado o **caráter monofuncional** da responsabilidade civil, pois lateralmente à preponderante e primária função compensatória se reconhece também uma **natureza polifuncional** que se projeta em outras dimensões, dentre as quais as principais são a **preventiva e a punitiva**, que não são ontologicamente incompatíveis com o ordenamento italiano e, sobretudo, respondem a uma **exigência de efetividade da tutela jurídica**. A condenação ao pagamento de uma soma superior àquela estritamente necessária a restabelecer o *status quo ante* se configurará somente **se houver uma norma ad hoc, cuja *fattispecie*, preveja o elemento punitivo.**

STJ – Critérios do dano moral

“Consideram-se para fixação do valor da indenização, a gravidade do fato em si e sua consequência para a vítima – dimensão do dano, **culpabilidade do agente, aferindo-se a intensidade do dolo ou o grau da culpa, a condição econômica do ofensor** e as circunstâncias pessoais a vítima” (REsp 1.063.319/SP, 1. T, Rel. Regina Helena Costa, j. 3.4.2018).

Função pedagógica na reforma da RC

- Art. 944-A- §3º Ao estabelecer a indenização por **danos extrapatrimoniais** em favor da vítima, **o juiz poderá incluir uma sanção pecuniária de caráter pedagógico, em casos de especial gravidade, havendo dolo ou culpa grave do agente causador do dano ou em hipóteses de reiteração de condutas danosas;**
- §4º. O acréscimo a que se refere o §3º será **proporcional à gravidade da falta e poderá ser agravado até o quádruplo dos danos** fixados com base nos critérios do §§ 1º e 2º, **considerando-se a condição econômica do ofensor e a reiteração da conduta ou atividade danosa**, a ser demonstrada nos autos do processo.
- §5º Na fixação do montante a que se refere o § 3º, **o juiz levará em consideração eventual condenação anterior do ofensor** pelo mesmo fato, ou imposição a definitiva de multas administrativas pela mesma conduta.
- §6º. Respeitadas as exigências processuais e o devido processo legal, **o juiz poderá reverter parte da sanção mencionada no §3º em favor de fundos públicos** destinados à proteção de interesses coletivos ou de estabelecimento idôneo de beneficência, no local em que o dano ocorreu.

Doutrina Nacional

- “Parece assim evidente que **a tendência, nos diversos ordenamentos**, é agregar às funções compensatória- ou simbolicamente compensatória e punitiva, a função pedagógica, ou de exemplaridade, de crescente importância nos danos provocados massivamente, seja no âmbito das relações de consumo, seja no dano ambiental, ou nos produzidos pelos instrumentos de mass media” (**MARTINS-COSTA, Judith**. Os Danos à Pessoa no Direito Brasileiro e a Natureza da Reparação. Revista, da Faculdade de Direito da UFRGS, v.19, **Março; 2001**).

Ilícitos Lucrativos

- Direitos da **personalidade**
- **Propriedade** (tangível e intangível)
- Direitos **coletivos** (meio-ambiente, patrimônio histórico)
- Proteção de direitos **individuais homogêneos** (Trifling damages)

Função restitutória no PL 4/2025

- Art. 944. A indenização mede-se pela extensão do dano.
- §2º Em alternativa à reparação de **danos patrimoniais**, a indenização compreenderá uma **soma razoável correspondente à violação de um direito** e, quando necessário, **a remoção dos lucros ou vantagens auferidas pelo lesante em conexão com a prática do ilícito.**

Código de Propriedade Industrial

- **Art. 210. Os lucros cessantes serão determinados pelo critério mais favorável ao prejudicado, dentre os seguintes:**
 - **I - os benefícios que o prejudicado teria auferido se a violação não tivesse ocorrido; ou**
 - **II - os benefícios que foram auferidos pelo autor da violação do direito; ou**
 - **III - a remuneração que o autor da violação teria pago ao titular do direito violado pela concessão de uma licença que lhe permitisse legalmente explorar o bem**

STJ- Espólio de Tim Maia x Reserva – 3T – 10/2024 – Resp 2.121.497/RJ

- A 3ª Turma do Superior Tribunal de Justiça (STJ) deu provimento ao recurso movido pelo espólio do cantor Tim Maia, contra a Tiferet Comércio de Roupas Ltda. (titular da marca “Reserva”). **A decisão determinou que a Reserva indenize o espólio por danos materiais, correspondentes ao montante total recebido pela grife de roupas com a venda de camisetas estampadas com trechos das músicas do cantor – limitado ao valor do pedido de R\$600 mil –, além do montante correspondente à autorização para a utilização das canções do artista.**
- A deliberação do STJ é resultado da interposição de recurso pelo espólio da **decisão da 3ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça do Rio de Janeiro (TJRJ), que limitou a indenização ao valor de R\$50 mil a título de danos morais.**
- O fundamento é a afronta ao direito do finado autor, que permanece com seus herdeiros por 70 anos após o seu falecimento, em razão da **comercialização não autorizada pela Reserva de camisetas cujas estampas reproduzem trechos de obras musicais do cantor.** De acordo com o STJ, as estampas ultrapassam a mera referência às obras do artista, tratando-se de cópias literais das letras de suas músicas com singelo acréscimo do conectivo estilizado “&”, o que configura exploração comercial indevida da obra.
- Na decisão, o ministro relator Marco Aurélio Bellizze asseverou que: **“a vinculação do artista a uma determinada marca sem a devida autorização é conduta preocupante, pois pode representar o endosso do autor a um pensamento que não se compactua com a sua convicção pessoal, tornando-se praticamente sócio da grife ou do produto, mas sem o seu aval, podendo implicar uma vantagem muito maior para o infrator, como uma valorização de sua marca e incremento na venda de outros produtos”.**

Código Civil França – Artigo 1.254

Vigência 3 de Maio de 2025 – Lei n. 2025-391

- Quando uma pessoa for considerada responsável por **violação das obrigações legais ou contratuais relativas à sua atividade profissional**, o juiz poderá, a pedido do Ministério Público, perante as jurisdições da ordem judicial, ou do Governo, perante as jurisdições da ordem administrativa, e mediante decisão especialmente fundamentada, **condená-la ao pagamento de uma sanção civil, cujo produto será destinado a um fundo voltado ao financiamento de ações coletivas.**
- A condenação ao pagamento da sanção civil somente poderá ocorrer se forem **preenchidas as seguintes condições:**
- 1º O autor do dano **cometeu deliberadamente uma falta com o objetivo de obter um ganho ou uma economia indevida;**
- 2º A infração constatada **causou um ou mais danos a várias pessoas físicas ou jurídicas colocadas em situação semelhante.**
- O montante da sanção será **proporcional à gravidade da falta cometida e ao benefício auferido pelo autor da infração.** Se o autor for **uma pessoa física, o valor da sanção não poderá exceder o dobro do lucro obtido.** Se for **uma pessoa jurídica, o montante não poderá ultrapassar cinco vezes o valor do lucro auferido.**
- Quando a sanção civil puder ser cumulada com multa administrativa ou penal aplicada pelos mesmos fatos ao autor da infração, o montante global das sanções **não poderá ultrapassar o maior limite legal aplicável.**
- O risco de uma condenação à sanção civil **não é segurável.**

CC Bélgica – Livro 6 – Responsabilidade extracontratual - Vigência 1 de julho de 2024 – *Loi du 7 février 2024*

- **Art. 6.31 – Objetivos e modalidades de reparação**
- § 1º. A reparação do dano patrimonial tem como objetivo colocar a pessoa lesada na situação em que ela estaria se o fato gerador da responsabilidade não tivesse ocorrido. A reparação do dano extrapatrimonial tem por finalidade conceder à pessoa lesada uma compensação justa e adequada por esse dano.
- § 2º. A reparação ocorre *in natura* ou sob a forma de indenização por perdas e danos (*dommages et intérêts*). Essas modalidades de reparação podem ser aplicadas simultaneamente, se necessário, para assegurar a reparação integral do dano.
- § 3º. Quando o responsável tiver, **intencionalmente e com o objetivo de obter lucro, violado um direito da personalidade da pessoa lesada ou atentado contra sua honra ou reputação**, o juiz poderá conceder à pessoa lesada uma **indenização complementar, correspondente à totalidade ou a parte do lucro líquido obtido pelo responsável**.

**Conclusão:
Responsabilidade
Civil como
Sistema de Gestão
de Riscos**

Acordo de Captura Mútua – Arsenal de Instrumentos

Responsabilidade civil expandida

Políticas Públicas

Ações Coletivas

Direito Administrativo Sancionatório

Seguro Obrigatório

Fundos Coletivos